MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 1.229 – Cambará/PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Ofício nº 60/2020 – GABINETE DO PREFEITO CAMBARÁ, 17/04/2020.

Assunto.....: Projeto de Lei nº 15/2020.

Prezado Senhor,

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei em apenso, e gostaria de solicitar de merecer dos pares desta casa legislativa, que fosse votado em regime de urgência.

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito de Cambará

Excelentíssimo Senhor
Raffaello Frascati
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará

PROJETO DE LEI N.15, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

***SÚMULA:** Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá competência para:

I. Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV. Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Secretaria Municipal de Planejamento, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 4º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 17 de abril de 2020.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 15/2020, que:

"Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

Objetiva o presente projeto de Lei instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA em nosso município.

Com todos sabemos a questão ambiental é de suma importância para o futuro de nossa sociedade e, de nosso planeta, assim prosseguimos no firme propósito de dotarmos nosso município com uma Legislação Ambiental de "primeiro mundo", no presente projeto de lei instituímos o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Ademais, considerando o CA 146/2020-GRSP proveniente da SANEPAR, por exigência da AGEPAR, houve a solicitação para criação do referido fundo municipal para cumprimento do critério para concessão do benefício de repasse dos valores ao FMMA, conforme documento anexo.

É com esta intenção que apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CA 146/2020-GRSP
Santo Antônio da Platina, 15 de abril de 2020.

Ao Ilmo. Sr.
JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal de Cambará
Cambará - PR

Solicitação de Criação do FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente

Em atenção à exigência feita pela AGEPAR, solicitamos ao município a criação através de lei específica do FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente. Lembramos que como critério para concessão do benefício de repasse dos valores ao FMMA, em norma interna da SANEPAR (PF/NEG/0030) como atribuição ao município cabe:

- Instituir o FMMA, por meio de Lei específica, com a previsão de aplicação dos recursos no saneamento básico e ambiental, água e esgoto, do Município, sob a inteira responsabilidade da Secretaria Municipal ou órgão Gestor correlato a ser constituído pelo Município.
- Verificar na Lei Orgânica do Município se existe previsão legal que autoriza a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA por decreto.
- Instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, por Lei específica ou Decreto Municipal, com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social. O Conselho deve ser constituído por representantes do Poder Público, sociedade Civil e da SANEPAR.
- Abrir uma conta corrente específica no CNPJ do Município para o recebimento dos recursos oriundos dos repasses ao FMMA na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A.
- Enviar ofício à Gerência Regional da SANEPAR correspondente anexando os seguintes documentos: a Lei de criação do FMMA, Lei ou Decreto do Conselho Municipal – CMMA e o documento de comprovação da abertura da conta corrente (cópia do extrato da conta, cópia da folha do talão de cheques, etc).

Atenciosamente,

Juarez Antônio Wollz
Gerente Regional
Gerência Regional de Santo Antônio da Platina